



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

**RESOLUÇÃO Nº 05/2022/CSDPEAP**

Regulamenta o auxílio-saúde para os servidores públicos do quadro da Defensoria Pública do Estado do Amapá, assim como para os servidores cedidos por outros órgãos, dentre os quais aqueles que estão discriminados no art. 184 da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e

**CONSIDERANDO** que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que devem nortear a administração pública;

**CONSIDERANDO** que à Defensoria Pública do Estado do Amapá é assegurada autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º (Art. 134, §2º da CRFB/1988 e art. 7 da Lei Complementar Estadual 121/2019);

**CONSIDERANDO** a simetria constitucional entre a Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário, nomeadamente nas normas insculpidas no Título IV, Capítulo II e Capítulo IV, e nos Art. 168 e Art. 235, VII, todos da Constituição Federal, bem assim a auto aplicabilidade do mencionado preceito;

**CONSIDERANDO** que o art. 186, III e §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, alterada pelo art. 47 da Lei Complementar Estadual n.º 135/2022, dispõe que: *“Enquanto não criada lei específica tratando da carreira dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado do Amapá, farão eles jus ao recebimento das seguintes verbas ou vantagens: (...) III - Auxílio-saúde; (...) § 1º Os servidores públicos cedidos de outros órgãos, assim como aqueles previstos no art. 184 desta lei, farão jus ao recebimento das presentes verbas e vantagens.”*

**CONSIDERANDO** que o art. 186, §2º da LCE 121/2019, com redação dada pelo art. 47 da LCE 135/2022, dispõe que: *“as verbas e vantagens acima têm caráter indenizatório para todos os efeitos legais, sendo autorizada a sua instituição nos valores definidos pelo Defensor Público - Geral, apenas quando houver disponibilidade orçamentária”*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**E4A7354F3F-38D317A35D-C54CA43986-A6CD871837**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

**CONSIDERANDO** a necessidade de completa regulamentação para concessão do auxílio-saúde aos Servidores Público do quadro da Defensoria, bem como aos cedidos ao órgão;

Resolve:

Art. 1º- Fica regulamentado o auxílio-saúde para os servidores públicos do quadro da Defensoria Pública do Estado do Amapá, assim como para os servidores cedidos por outros órgãos, dentre os quais aqueles que estão previstos no art. 184 da Lei Complementar Estadual n.º 121/2019, que estejam em atividade, a ser pago em pecúnia, de caráter indenizatório, cujo valor mensal deverá ser definido por ato do Defensor Público-Geral, em valor mensal não inferior a 5%, nem superior a 15% dos vencimentos do cargo em comissão CCDP-4.

Parágrafo único. O auxílio-saúde será pago da mesma forma e na mesma data dos vencimentos do cargo;

Art. 2º. O auxílio-saúde possui natureza indenizatória, e, portanto:

I - não integra a base de cálculo para incidência de contribuição previdenciária;

II - não é considerado rendimento tributável;

III - não se incorpora ao vencimento, proventos ou à pensão, bem como não é computado para efeito do cálculo de gratificação natalina e outras vantagens pecuniárias;

Art. 3º. O servidor público faz jus ao recebimento do auxílio-saúde integralmente quando em gozo de férias, licenças ou afastamentos considerados pela legislação como de efetivo exercício.

Parágrafo único - O servidor público que acumule cargos na forma da Constituição Federal terá direito à percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

Art. 4º. A atualização do valor do auxílio-saúde será feita anualmente, mediante ato do Defensor Público-Geral, tendo por base a variação acumulada de índices oficiais e a disponibilidade orçamentária e financeira da Defensoria Pública Geral.

Art. 5º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público Geral do Estado, ressalvada a competência recursal ao Conselho Superior.

Art. 6º. O auxílio-saúde será concedido independentemente de solicitação.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos passando a contar a partir da data de instituição pelo Defensor Público-Geral.

Macapá, 31/01/2022.

**DIOGO BRITO GRUNHO**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**E4A7354F3F-38D317A35D-C54CA43986-A6CD871837**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ

Conselheiro Presidente

**RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**

Conselheiro Nato

**JADE TAVARES AGRA**

Conselheira Nata

**ROBERTO COUTINHO FILHO**

Conselheiro Eleito

**IGOR VALENTE GIUSTI**

Conselheiro Eleito

**PEDRO PEDIGONI GONÇALVES**

Conselheiro Eleito

**ADEGMAR PEREIRA LOIOLA**

Conselheira Eleita

**GLEYSNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**

Conselheira Eleita



Documento assinado eletronicamente por **Gleysney Rodrigues de Oliveira**, em 01/02/2022 09:29:59, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BRITO GRUNHO**, em 31/01/2022 18:24:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Ezequias de Almeida Campos**, em 31/01/2022 17:23:08, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**E4A7354F3F-38D317A35D-C54CA43986-A6CD871837**



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
AMAPÁ



Documento assinado eletronicamente por **IGOR VALENTE GIUSTI**, em 31/01/2022 18:28:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Adegmar Pereira Loiola**, em 31/01/2022 19:22:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO COUTINHO FILHO**, em 31/01/2022 18:52:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Pedigoni Gonçalves**, em 31/01/2022 19:04:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JADE TAVARES AGRA**, em 01/02/2022 09:59:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL AUGUSTO FARIAS MONTEIRO**, em 01/02/2022 10:40:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<http://solar.ap.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**E4A7354F3F-38D317A35D-C54CA43986-A6CD871837**